

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CENTRO ADMINISTRATIVO LOURENÇO B. ANDRADE

Rua Mariana de Queiroga, 141 – Centro – CEP.: 39.390-000 - Bocaiuva – MG

CNPJ.: 18.803.072/0001-32

Telefone: 38 3251 4429 - FAX.: 38 3251 2136

www.bocaiuva.mg.gov.br - email.: gabinete@bocaiuva.mg.gov.br

PROJETO DE LEI N° 27 DE 2020.

LEI MUNICIPAL N° _____ /2020

“Altera as alíquotas de contribuição fixadas na Lei Municipal nº 3.225/2007, que “dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Bocaiuva/MG”, seguindo as adequações previstas pela Emenda Constitucional nº 103/2019”.

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 99 da Lei Municipal nº 3.225/2007, os quais fixam, respectivamente, a contribuição a cargo dos servidores ativos, inativos e dependentes, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 99. A contribuição dos beneficiários é obrigatória e corresponderá:

I – para o segurado-ativo, 14% (quatorze por cento) da remuneração-de-contribuição mensal do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes previstas em Lei, sendo vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência conforme trata o artigo 100 desta Lei.

II – para o segurado-inativo, 14% (quatorze por cento) da remuneração-de-contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CENTRO ADMINISTRATIVO LOURENÇO B. ANDRADE

Rua Mariana de Queiroga, 141 – Centro – CEP.: 39.390-000 - Bocaiuva – MG

CNPJ.: 18.803.072/0001-32

Telefone: 38 3251 4429 - FAX.: 38 3251 2136

www.bocaiuva.mg.gov.br - email.: gabinete@bocaiuva.mg.gov.br

os benefícios do RGP^S de que trata o art. 201 da Constituição da República.

III – para os dependentes em gozo de benefício, 14% (quatorze por cento) da remuneração-de-contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGP^S de que trata o art. 201 da Constituição da República.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação, em respeito ao princípio da noventena.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bocaiuva/MG, 15 de junho de 2020.



Marisa de Souza Alves

Prefeita Municipal



Manoel Henrique Costa Andrade

Presidente da Previboc

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CENTRO ADMINISTRATIVO LOURENÇO B. ANDRADE

Rua Mariana de Queiroga, 141 – Centro – CEP.: 39.390-000 - Bocaiuva – MG

CNPJ.: 18.803.072/0001-32

Telefone: 38 3251 4429 - FAX.: 38 3251 2136

www.bocaiuva.mg.gov.br - email.: gabinete@bocaiuva.mg.gov.br

Prefeitura Municipal de Bocaiuva-MG, 15 de junho de 2020.

AO SENHOR

PEDRO NEVES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA-MG

NESTA

Recebido em 19/06/2020
nas 10:20h.

Câmara Municipal de Bocaiúva

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimento, venho pelo presente apresentar à apreciação desta Colenda Casa, Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração das alíquotas de contribuição dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, da Administração Direta e de suas autarquias, na razão de 14% (quatorze por cento), sobre a sua base de cálculo de contribuição e também sobre as alíquotas de contribuição dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias, na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que supere o limite máximo (teto) dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A pretensão do encaminhamento do referido projeto se estabelece em virtude do atendimento obrigatório à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que assim estabelece:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CENTRO ADMINISTRATIVO LOURENÇO B. ANDRADE

Rua Mariana de Queiroga, 141 – Centro – CEP.: 39.390-000 - Bocaiuva – MG

CNPJ.: 18.803.072/0001-32

Telefone: 38 3251 2136

www.bocaiuva.mg.gov.br - email.: gabinete@bocaiuva.mg.gov.br

próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. [...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao regime geral de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

De acordo com a redação da EC 103/2019, o Município deverá, necessariamente, majorar a alíquota de contribuição dos servidores de acordo com o mínimo aplicado pela União aos seus servidores, que corresponde a 14% (quatorze por cento), a partir de 01/03/2019, em observância ao princípio da noventena.

Isso significa que o Município, juntamente com o Poder Legislativo, precisa aprovar lei que altere a alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, a partir de 90 dias após a publicação, para atender às determinações da EC nº 103/2019.

Devido a essa situação, reputa-se urgente a edição e aprovação deste projeto de Lei, já que o prazo estipulado pela Portaria 1348/2019 do Ministério da Economia, da Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho estabelece como prazo final de adequação da alíquota a data de 31 de julho de 2020, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e seus reflexos já no ano de 2020.

A cota patronal normal, se for o caso, também deverá ser majorada, dado que não pode ser inferior a do servidor, conforme o art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CENTRO ADMINISTRATIVO LOURENÇO B. ANDRADE

Rua Mariana de Queiroga, 141 – Centro – CEP.: 39.390-000 - Bocaiuva – MG

CNPJ.: 18.803.072/0001-32

Telefone: 38 3251 4429 - FAX.: 38 3251 2136

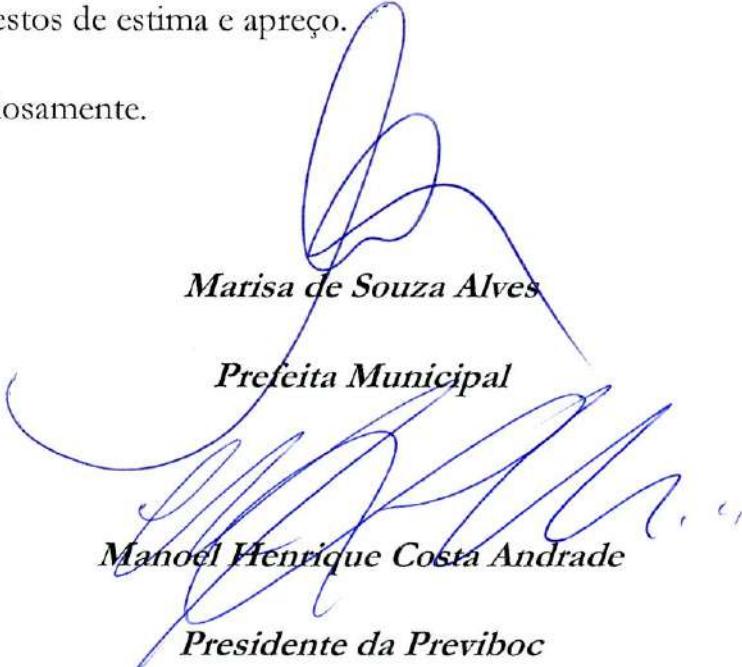
www.bocaiuva.mg.gov.br - email.: gabinete@bocaiuva.mg.gov.br

Ademais, identifica-se que no momento o Município não pode aplicar alíquota progressiva.

Dessa forma, em face do elevado interesse da matéria e do prazo previsto para sua aprovação, **REQUER** seja o presente projeto recebido, discutido e votado em **REGIME DE URGÊNCIA**, e, por fim, a aprovação pelos ilustres e dignos Vereadores.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos à V.Exa. e nobres vereadores, protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.



Marisa de Souza Alves

Prefeita Municipal



Manoel Henrique Costa Andrade

Presidente da Previboc



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

A chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal de Bocaiuva Projeto de Lei Complementar, tendo como objeto a elevação da alíquota de contribuição dos servidores públicos municipais para com o Instituto municipal de Previdência, regime próprio, de 11% (onze por cento) dos vencimentos para 14% (quatorze por cento); o citado Projeto tem como fundamento a Portaria do Ministério da Economia, que determinou que os municípios procedam a tal alteração até o dia 31 de julho de 2020. Diversos vereadores solicitaram dessa assessoria jurídica um parecer sobre a legalidade e a possibilidade do Ministério da Economia impor prazo para o município legislar sobre matéria previdenciária do regime próprio.

Passo a me manifestar.

A Emenda Constitucional 103\2019, que dispõe sobre a reforma da previdência, possibilitou que os municípios também aderissem a dita reforma, mas delegou à Lei Complementar a regulamentação da matéria. No entanto, o Ministério da Economia, que engloba o regime geral de previdência, resolveu editar uma Portaria regulamentando a matéria, e trouxe a obrigação dos municípios elaborarem norma com adesão dos regimes próprios até a data de 31 de julho de 2020.

A portaria 1.348/2019 do governo federal determinou que Estados, Distrito Federal e municípios regulamentem em âmbito local a Reforma da Previdência no mesmo modelo da União até o dia



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

31 de julho, caso contrário podem perder acesso a recursos federais.

A reforma criada pela Emenda Constitucional (EC) 103/2019 estabeleceu regras gerais provisórias a serem cumpridas pelos estados e municípios até a aprovação de lei complementar que regule os regimes próprios. Entre elas estipulou prazo de dois anos para a instituição do regime de previdência complementar e para unificação dos órgãos e entidades gestores em cada ente federado. Para as demais previdências não foi determinado prazo.

No entanto, em dezembro do ano passado, por meio da Portaria 1.348, o Ministério da Economia exigiu prazo de seis meses, que termina no próximo dia 31, para estados e municípios tomarem várias providências. Entre elas estão: aumentar suas alíquotas e comprovar vigência de norma que transfira do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) para o ente federado a responsabilidade pelo pagamento de benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão. Além disso, estabeleceu que, caso implementem alíquotas progressivas, deverão reproduzir integralmente aquelas aplicadas pela União. Ou seja, a Portaria anulou a possibilidade de o ente federado organizar as faixas progressivas de contribuição de forma distinta, bem como de se regular dentro das diretrizes fixadas, provisoriamente, pelo art. 9º da EC nº 103/2019, e futuramente, na legislação complementar.

Ocorre que Portaria do Ministério da Economia não contém força nem eficácia jurídica para dispor sobre obrigações legislativas para os



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

entes federativos (Estados e Municípios), isso porque se trata de um ato administrativo, não de ato normativo, e tanto isso é verdade que Portaria sequer é mencionada no art. 59 da Constituição da República. Aliás, nem mesmo Decreto, que é ato regulamentador de norma jurídica, consta do art. 59 da CF, Portaria então...

Além da questão da formalidade, tem se claro que o mérito da citada Portaria está a invadir a competência e a autonomia dos entes federados, ao criar obrigações para Estados e Municípios, impondo até prazo para Casas Legislativas deliberarem.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, já firmou entendimento de que são inconstitucionais as Portarias da União que criam obrigações específicas em matérias previdenciárias, que somente podem ser efetuadas por Lei de cada ente federativo:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ACO 2634 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019 – destacou-se)

Também em decisão recente, a Seção Judiciária do Distrito Federal 14ª Vara Federal Civil da SJDF PROCESSO: 1013601-75.2020.4.01.3400, mandado de segurança, suspendeu a eficácia da Portaria acima citada com referência ao MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, justamente por sua manifesta inconstitucionalidade.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

Diante do acima exposto, não há, do meu ponto de vista, a menor dúvida da inconstitucionalidade de conteúdo da Portaria Portaria 1.348, o Ministério da Economia exigiu prazo de seis meses, que termina no próximo dia 31 de julho de 2020, para estados e municípios tomarem várias providências. Entre elas estão: aumentar suas alíquotas e comprovar vigência de norma que transfira do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) para o ente federado a responsabilidade pelo pagamento de benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

Salvo melhor Juizo, é o meu Parecer.

Bocaiuva-MG, 21 de julho de 2020.

IVANILTON ROBSON HONORIO
OAB\MG - 68.252